



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VS. BRASIL: QUAIS FORAM OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS NAS CONDENAÇÕES DE XIMENES LOPES (2006) A HONORATO E OUTROS (2023)?

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS VS. BRAZIL: WHAT HUMAN RIGHTS WERE VIOLATED IN THE SENTENCES OF XIMENES LOPES (2006) TO HONORATO AND OTHERS (2023)?

Bruna Tamiris Gaertner¹
Maira Carolina Petry²

Resumo: O presente trabalho está alinhado à linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo e possui como foco a análise dos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a fim de verificar quais foram esses casos e, notadamente, quais direitos foram violados, na busca de estabelecer um panorama das principais transgressões do Brasil aos direitos humanos. Em decorrência da análise dos casos em que o Brasil obteve condenação frente à Corte IDH, busca-se responder os seguintes problemas: quais foram os direitos humanos violados nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH? É possível identificar uma proeminência de alguns direitos humanos violados nesses casos? O método de abordagem será o dedutivo, com técnica de pesquisa a bibliográfica e a jurisprudencial. A relevância da presente pesquisa mostra-se pela necessidade de estabelecer-se um panorama das principais transgressões do Brasil aos direitos humanos e então haver um norte para a salvaguarda desses direitos internamente frente a Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda ao Poder Judiciário que utilize a jurisprudência da Corte IDH, bem como observe os tratados internacionais.

Palavras-chave: Casos brasileiros. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos Violados.

Abstract: This work is aligned with the line of research 'Contemporary Constitutionalism', and focuses on the analysis of cases in which Brazil was convicted by the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court), in order to verify what were the cases and, notably, which rights were violated, in an attempt to establish an overview of Brazil's main transgressions of human

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal Leal e do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Endereço eletrônico: brunatgaertner@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal Leal e do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Endereço eletrônico: mairacarolinapetry@hotmail.com.



rights. The general objective is to establish a panorama involving the cases and human rights violated by Brazil based on the convictions before the Inter-American Court, in order to be a guide for safeguarding these rights internally. As a result of the analysis, we seek to answer the following questions: what human rights were violated in the cases in which Brazil was convicted by the Inter-American Court? Is it possible to identify the prominence of any kind of human rights violated in these cases? The approach method will be inductive, with a bibliographical research technique, using jurisprudence, books, articles and theses on the topic as a source. The relevance of this research is demonstrated by the need to establish an overview of Brazil's main transgressions of human rights and, thus, create a guide to safeguard these rights internally in light of Recommendation 123 of the National Council of Justice which recommends the Judiciary to use the jurisprudence of the Inter-American Court, as well as observe international treaties.

Keywords: Brazilian cases. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.

1 Introdução

Desde o ano de 2005 até 2024, o Brasil obteve treze condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Desse modo, o presente trabalho objetiva analisar, sob os contornos do constitucionalismo contemporâneo, a problemática que cerca o Brasil na efetivação dos direitos humanos, frente aos casos em que restou condenado pelo Tribunal Interamericano.

Na efetivação da pesquisa, buscou-se estabelecer um panorama envolvendo os casos e os direitos humanos violados pelo Brasil a partir das condenações frente à Corte IDH, como norte para a salvaguarda desses direitos internamente. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, instituição que busca aperfeiçoar a atuação do Poder Judiciário em prol da sociedade, apresenta um compromisso e desempenho extraordinário na relação de aproximação do Brasil com a Corte IDH, além de apresentar, em seu site, o resumo e andamento do cumprimento de sentença relativo a cada caso, também lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que visa a consolidação da matéria dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, os problemas que se apresentam à pesquisa são: quantos e quais foram os casos em que o Brasil restou condenado junto à Corte IDH? E, ainda, seria possível identificar uma proeminência de alguns direitos humanos violados nesses casos? Para dar conta dessa tarefa, o método de abordagem será o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Desta forma, na primeira seção do trabalho, realiza-se uma abordagem e contextualização histórica, além de estabelecer o caminho até o momento atual na relação entre a Corte IDH e o



Brasil; já, na segunda parte, estuda-se todas as decisões em que o Brasil restou condenado por violar os Direitos Humanos, para então dar conta das problemáticas antes elencadas.

Dessa maneira, o trabalho exerce uma importância no mapeamento dos casos e identificação dos direitos mais violados pelo Estado brasileiro, como também na busca por denominadores comuns que obstruem a efetivação dos Direitos Humanos. Trata-se de um mapeamento para auxiliar a concretização desses direitos.

2. Relação histórica/atual entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil

De forma breve, mas importante para contextualização do presente artigo, a proteção dos Direitos Humanos, mais fortemente no pós-segunda guerra mundial, com a preocupação global de proteção da pessoa humana, decorreu a necessidade de realização de sistemas de proteção internacional, pois as nações no exercício da promoção e proteção dos Direitos Humanos buscavam garantir a utopia da paz mundial (Leal, 2007).

Assim, com o processo de internacionalização desses direitos, ocorreu, como que um processo natural, a criação da proteção multinível dos Direitos Humanos, logo, começou-se a criação de Cortes e Tribunais internacionais para a garantia da efetivação dos tratados ratificados pelos Estados-membros (Leal, 2014).

Nesse movimento de internacionalização dos direitos humanos, decorre a quebra do domínio desses direitos apenas como responsabilidade interna dos Estados [em respeito à soberania]. Assim, com o nascimento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, possui-se a imponência da universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos (Piovesan, 2011).

Nesse diapasão, o Estado deixa de exercer a figura central de protetor dos direitos e abre espaço para a intervenção dos Tribunais e Cortes Internacionais, para exercerem a proteção, caso o Estado falhe (Moraes; Stein, 2020). Dessa forma, os Tribunais e Cortes Internacionais são incumbidos “de aplicar e de julgar os casos em que esteja configurada uma violação de tais direitos por parte dos Estados-membros, avançando-se com relação às meras Declarações, desprovidas de caráter constitutivo” (Leal, 2014, p. 134).

Assim, com o crescimento do sistema normativo global sinalizando uma proteção universal dos direitos humanos, houve a necessidade da criação de sistemas regionais de proteção, como o Europeu, Americano e Africano (Piovesan, 2011).

Nessa corrida do ouro, para proteção e promoção dos Direitos Humanos a nível regional



(Americano), em 1948, houve a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, assim, instituiu-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, formado pela Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan, 2011).

Nesse sentido, a criação de um sistema de proteção necessita da implementação de uma Corte ou Tribunal para que possa fiscalizar e promover o cumprimento das disposições assinadas nos tratados que os Estados se comprometeram a cumprir. Por conseguinte, a Corte IDH foi criada no ano de 1979, sendo reconhecida sua competência pelo Brasil em 1998, por meio do Decreto n. 4.463/2002 (Piovesan, 2011).

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969 (Brasil, 2002).

Destarte, a Corte IDH passa a exercer sobre os países-membros, um controle de convencionalidade, logo, além do ordenamento interno do país precisar se adequar as normas da sua lei maior, também deverá respeitar as estipulações dos tratados internacionais firmados (Leal, 2014).

Outrossim, além desse controle de convencionalidade, a Corte impõe aos países-membros, por ocasião de eventual condenação, a tomada de medidas no sentido de reparação do dano e impedimento de novas violações.

As reparações impostas pela Corte em suas sentenças visam a restaurar o direito violado com a reparação integral do dano e com a punição dos culpados. Nesse sentido, as reparações subdividem-se em: material, por perda ou redução da renda; e imaterial (reparação de dano moral), em que o dano é caracterizado pelos sentimentos das vítimas e altera de forma consubstancial sua existência. (Maas; Daroit, 2019, p.18).

O Brasil, ao reconhecer a competência da Corte IDH, entendeu por uma forma mais assertiva na sua proteção aos direitos contemplados na CADH, permitindo renunciar parte de sua soberania, em nome da promoção e proteção dos direitos. Nesse sentido, o CNJ tem sido um órgão muito atuante no propósito de fazer com que o Poder Judiciário trabalhe em observância aos direitos humanos, aos tratados internacionais, e à jurisprudência da Corte IDH, o que faz por meio de recomendações, como a Recomendação n.º 123/2022 e resoluções.



Além dessa recomendação, o CNJ elaborou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos com o objetivo da concretização dos direitos humanos no Poder Judiciário, e compreendendo, inicialmente, cinco ações, “visando a contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para proteção dos direitos humanos” (CNJ, 2023).

Ainda nesse sentido, o CNJ criou em 2021 a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), através da Resolução nº 364/2021, a qual fiscaliza e monitora o cumprimento das decisões da Corte IDH no âmbito nacional, “criação e manutenção de banco de dados contendo as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil” (CNJ, 2023).

Nesse passo, verifica-se uma série de medidas de iniciativa, principalmente do CNJ, para o cumprimento das recomendações da Corte IDH e que vão além do caso concreto em que o Brasil foi condenado, buscando a efetivação dos direitos humanos para que as violações e posteriores condenações internacionais sejam evitadas.

Por fim, até o momento, o Brasil já restou condenado pela Corte IDH em 13 casos contenciosos, os quais serão vistos a seguir, na busca de responder a problemática desse estudo: quais foram os direitos humanos violados nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH? É possível identificar uma proeminência de alguns direitos humanos violados nesses casos?

3. Análise das condenações do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ao ratificar a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Brasil reconhece a jurisdição da Corte IDH, sujeitando-se ao julgamento pela violação a direitos humanos e à possibilidade de receber uma condenação e responsabilização internacional, mas somente com relação a fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. Desde então, o Brasil recebeu treze condenações junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a primeira delas no ano de 2006, o que passa se analisar.

3.1 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)

A primeira condenação do Brasil na Corte IDH ocorreu em 04 de julho de 2006 no caso Ximenes Lopes, ocorrido em outubro de 1999, ocasião em que Damião Ximenes Lopes, pessoa



com deficiência intelectual³, foi internado junto a um centro de atendimento psiquiátrico (Casa de Repouso Guararapes), que operava pelo Sistema Único de Saúde, sendo que lá faleceu após três dias de internação. No processo perante a Corte IDH constatou-se que Damião foi vítima de maus-tratos na Casa de Repouso Guararapes, sendo que a precariedade do sistema de assistência de saúde mental no local deu causa ao seu falecimento. Outrossim, a sentença aponta a necessidade de uma proteção especial às pessoas com deficiência intelectual, em razão da sua vulnerabilidade, mencionando que: “[...] os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar toda discriminação relacionada com as deficiências mentais e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade (Corte IDH, 2006, p. 29)”.

A sentença proferida pela Corte IDH considera como violados os direitos à vida e à integridade pessoal, dispostos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, além dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção), condenando o Estado brasileiro à tomada de medidas como a promoção de programas de formação e capacitação na rede de assistência e atendimento a pessoas com deficiência intelectual, além de fixar indenização a ser paga pelo Estado aos familiares de Damião (Corte IDH, 2006).

3.2 Caso Escher e Outros vs. Brasil (2009)

No caso ocorrido em 1999, houve a interceptação e monitoramento da linha telefônica da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), organização que possuía ligação ao Movimento Sem Terra (MST), em razão da desconfiança da prática de atos ilícitos, através da cooperativa. A sentença aborda uma série de irregularidades averiguadas em todo o procedimento das interceptações das linhas telefônicas, as quais foram consideradas ilegítimas, ilegais e nulas, o que culminou na na violação do direito à vida privada, previsto no artigo 11 da Convenção Americana. Ainda, foi observada a existência de violação ao direito de liberdade associação das vítimas, em razão das consequências geradas pela conduta irregular dos representantes do Estado (Corte IDH, 2009).

Constata-se, neste caso, a violação ao direito à honra e à reputação e à liberdade de

³ Na sentença o termo utilizado é “deficiência mental”, mas considerando os termos da linguagem inclusiva, aqui utilizou-se a expressão “pessoa com deficiência intelectual”.



associação, além dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Menciona-se, ademais, que no presente caso a condenação da Corte IDH foi no sentido indenizatório, de publicidade da sentença e de determinação de investigação das condutas irregulares apuradas (Corte IDH, 2009).

3.2 Caso Garibaldi vs. Brasil (2009)

O caso refere-se ao procedimento de investigação e responsabilização judicial dos responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma tentativa de desocupação de uma fazenda localizada no estado do Paraná, situação em que foram constatadas falhas e omissões no Inquérito Policial que investigou os fatos. A Corte IDH destaca na sentença, que o Estado deve garantir que em casos como estes, haja a investigação por parte das autoridades, seja seguido um processo, e, se for o caso, seja aplicada uma sanção ao responsável (Corte IDH, 2009), bem como que

os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com a morte violenta de uma pessoa, cujo objetivo é a determinação dos fatos, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem realizar sua tarefa de forma diligente e exaustiva. O bem jurídico sobre o qual recai a investigação obriga a redobrar esforços nas medidas que devam ser praticadas para cumprir seu objetivo. (Corte IDH, 2009, p.37).

A sentença proferida nesse caso reconhece a violação aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana), condenando o estado brasileiro, além da prestação de indenização aos familiares da vítima, à adoção de demais medidas para se estabelecer a condução do inquérito dentro de um prazo razoável (Corte IDH, 2009).

3.4 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010)

Em novembro de 2010, o Brasil sofre uma nova condenação junto à Corte IDH em razão do desaparecimento forçado de pessoas durante a Guerrilha do Araguaia, um conflito político ocorrido entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses, situação em que o Estado interviu, através do Exército, e, posteriormente, o Estado brasileiro omitiu-se do seu dever de investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos (Corte IDH, 2010).

A sentença aponta que houve violação do direito à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos, em razão da angústia causada pela falta de respostas do Estado e dos próprios



desaparecimentos, e atribui ao Brasil a responsabilidade pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana). A sentença descreve, além dos já mencionados direitos, a violação aos direitos à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13 da Convenção Americana), e, mais uma vez, aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial (Corte IDH, 2010).

3.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

Apesar ter sido abolida no Brasil no ano de 1888 através da Lei Áurea, a escravidão ainda é uma realidade brasileira e foi objeto de condenação do país junto à Corte IDH em 20 de outubro de 2016 em razão de fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará. No caso evidenciaram-se condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos, que vão desde o aliciamento, transporte e estadia até as atividades desempenhadas na fazenda, e, quanto à situação de escravidão, a Corte IDH (2016, p. 71) considera como elementos fundamentais para sua definição, “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade”. A sentença proferida no caso reconhece a responsabilidade do Brasil pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, do direito às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e do direito à proteção judicial (Corte IDH, 2016).

3.6 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)

No presente caso, as vítimas, moradores da Favela Nova Brasília⁴, foram alvos de duas incursões violentas da polícia na referida favela, localizada na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Os atos policiais ocorreram nos anos de 1994 e 1995, na qual resultou no homicídio de 26 homens e atos de violência sexual e tortura contra três mulheres, sendo duas menores de idade (Corte IDH, 2017). No decorrer da decisão, a Corte IDH (2017) entendeu que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da CADH, em prejuízo das 74 famílias das

⁴ Importante mencionar que o Brasil, em sede de alegações finais escritas, reconheceu que a conduta perpetrada pelos agentes públicos nas incursões de 1994 e 1995, ao resultar no homicídio de 26 pessoas e atos de violência sexual contra três mulheres, feriu os artigos 4.1 e 5.1 da CADH (Corte IDH, 2017)



peças falecidas. Assim, teria o Estado infringido o direito à proteção judicial e o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, logo houve a violação ao artigo 25 da CADH. Agora, com relação às três mulheres, vítimas de tortura e violência sexual⁵, ocorreu o reconhecimento da violação aos artigos 8.1 e 25, além dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Além disso, o Brasil foi condenado por violar a integridade pessoal das três mulheres dos 15 familiares dos falecidos (Corte IDH, 2017).

3.7 Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)

No ano de 2018, a Corte IDH sentenciou, mais uma vez, o Brasil, por violação ao direito à propriedade coletiva dos Povos Indígenas Xucuru e seus membros. A condenação decorreu do atraso no processo de demarcação do território e da ineficácia da proteção judicial (Corte IDH, 2018). A discussão sentencial se baseou na análise jurídica das violações ao direito à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como à integridade pessoal, todos em relação ao processo de demarcação das terras indígenas (Corte IDH, 2018).

Logo, foi reconhecida a violação ao direito à garantia judicial de prazo razoável⁶, conforme o artigo 8.1 da CADH. Outrossim, a Corte IDH entendeu pela responsabilização do Estado, em relação a violação dos artigos 25 e 21 da CADH⁷ (Corte IDH, 2018).

3.8 Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018)

O Presente caso é resultado da violenta ditadura militar ocorrida no Brasil entre os anos de 1964 e 1985. A vítima Vladimir, que trabalhava na TV Cultura, restou intimada para

⁵ Com relação às vítimas de violência sexual, a Corte IDH entendeu que o país brasileiro, mesmo possuindo conhecimento do ocorrido, não realizou qualquer apoio ou segurança as ofendidas. Inclusive, durante o processo restaram ouvidas como testemunhas, e não como vítimas, como deveria ter ocorrido. Então, em relação a total ausência estatal frente aos atos de violência sexual e, possivelmente, de tortura, o Estado não ofereceu uma solução eficaz, por meio de autoridades competentes, e, portanto, restou condenado nos termos da sentença (Corte IDH, 2017).

⁶ O Brasil foi condenado pela Corte IDH, por violação ao direito a garantia judicial de prazo razoável, isso porque, em relação a protelação do processo administrativo, este restou considerado excessivo, principalmente na homologação e titulação do território ao povo Xucuru, ou seja, houve uma demora desnecessária ao processo administrativo (Corte IDH, 2018).

⁷ Ainda, na decisão do caso Xucuru e outros vs. Brasil (2018), a Corte IDH absolveu o Brasil com relação ao pedido de condenação com base no artigo 2 da CADH, pois entendeu que não eram suficientes as provas para fins de comprovação que não houve adoção de medidas internas para a garanti do direito à propriedade coletiva, muito pelo contrário, existem as medidas, todavia ocorreu a negligência e demora na aplicação delas (Corte IDH, 2018).



comparecer voluntariamente na manhã do dia 25 de outubro de 1975 na sede da DOI/CODI em São Paulo. Vladimir, ao comparecer voluntariamente no local, acabou sendo privado de sua liberdade, interrogado e torturado, além de assassinado pelos membros da DOI. A Corte IDH, na sentença, se utilizou dos direitos internacionais e o direito comparado como forma de demonstrar que no momento do cometimento do crime, em 25 de outubro de 1975, haviam proibições à tortura e a crimes de lesa humanidade com normas de status *jus cogens*, dos quais o Estado brasileiro era signatário. Dessa forma, a Corte IDH condenou o estado brasileiro por violar os direitos as garantias judiciais, a proteção judicial e a integridade pessoal. Ainda, repugnou a aplicação da lei de anistia⁸ e de outros elementos utilizados para não responsabilizar aqueles que comentaram atos de crime contra a população civil. Também, o Tribunal Interamericano considerou que o estado é responsável pela violação do direito a verdade em prejuízo dos familiares da vítima (Corte IDH, 2018).

3.9 Caso Empregadores(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)

Versa sobre a condenação em relação às vítimas e seus familiares no incêndio ocorrido na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em que houve violação aos direitos de 60 (sessenta) trabalhadores falecidos, além de seus 100 (cem) familiares, e dos 6 (seis) trabalhadores feridos na explosão da fábrica. Em decorrência da explosão, houve a violação ao direito à vida, integridade pessoal, trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direito da criança, igualdade e não discriminação, proteção judicial e garantias judiciais. Assim, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 e 26, todos da convenção Americana sobre direitos humanos. Cumpre destacar que, em relação à condenação dos direitos as condições equitativas e satisfatórias de trabalho, a saúde e a higiene no trabalho, o direito das crianças e o direito à igualdade e proibição de discriminação, embora sejam considerados como direitos sociais e questionada a competência da corte para tal condenação, tem se a luz do artigo 26 da CADH a competência permitida para a corte atuar e condenar os estados membros, diante dessa temática (Corte IDH, 2020).

⁸ Além disso, houve diversos desdobramentos do caso dentro do sistema jurisdicional brasileiro, ocorre que, com a promulgação da Lei de Anistia, os responsáveis, que foram descobertos e investigados pela morte de Vladimir, não foram responsabilizados penalmente.



3.10 Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021)

No ano seguinte, em 2021, o Brasil foi condenado pela Corte IDH pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher. No presente caso, Márcia Barbosa de Souza foi vítima de um homicídio em 1998, em João Pessoa, na Paraíba, sendo que a condenação perpassou pela caracterização do uso indevido da imunidade parlamentar, uma vez que o principal suspeito das investigações era um Deputado Estadual. Em decorrência da imunidade parlamentar, o processo só poderia ser apreciado, caso a Assembleia Legislativa permitisse, e realizada a solicitação perante a Assembleia, e o pedido restou negado por duas vezes (Corte IDH, 2021).

Somente foi possível realizar o julgamento do réu após a criação da Emenda Constitucional n. 35/2001. Assim, a Corte entendeu que o Brasil violou as disposições dos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25 da CADH, bem como do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a. Conquanto, a grande discussão do caso encontra-se na primeira questão, quando a assembleia legislativa do estado da Paraíba, em duas oportunidades, não permitiu o andar processual contra o Deputado Estadual, utilizando-se da prerrogativa da imunidade parlamentar para manter a impunidade (Corte IDH, 2021).

3.11 Caso Sales Pimenta vs. Brasil (2022)

Novamente, o Brasil encontra-se no banco dos réus da Corte IDH, outra vez, por omissão na efetiva investigação de morte violenta. O Estado Brasileiro foi condenado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25, também, o país foi responsabilizado pela violação ao direito a integridade pessoal, previsto no artigo 5.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2022).

O respectivo caso, versa sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, a vítima, que atuava como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá, localizado no Estado do Pará. Sendo que sua morte decorreu de sua atuação profissional (Corte IDH, 2022).

A discussão do caso, possui seu respaldo na condução do processo, uma vez que ofertada denúncia contra os autores do delito, três réus, um restou extinta a punibilidade pela sua morte,



ao outro restou impronunciado por ausência de provas, sendo o M.C.N. o único pronunciado ao Júri, na intimação⁹ da audiência inexitosa a localização das testemunhas, nem mesmo o réu. Não obstante o descaso processual, passou-se a questionar qual Juízo seria competente para julgamento da ação, então, até que se conseguiu dar continuidade ao processo, este foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (Corte IDH, 2022).

Dessa forma, a Corte IDH entendeu que não houve a punição dos envolvidos no homicídio, em decorrência da falta de interesse do Estado em tornar o processo eficaz e da morosidade processual (Corte IDH, 2022).

3.12 Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023)

Antônio Tavares Pereira era um trabalhador rural ligado ao MST que, junto de outras centenas de trabalhadores rurais, deslocava-se a Curitiba/PR, no dia 02 de maio de 2000, para realizar uma marcha pela reforma agrária, mas acabou sendo baleado no abdômen por um policial militar em um conflito, o que ocasionou o seu falecimento, e, além de Antônio, outras pessoas também foram afetadas na situação, em razão violência empregada pela Polícia Militar.

Da análise dos fatos, a Corte IDH conclui que foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião, da criança e de circulação dos trabalhadores rurais que se dirigiam a Curitiba com o propósito de realizar uma manifestação pública. Outrossim, também constata-se a violação aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, uma vez que não houve responsabilização do autor do disparo que vitimou Antônio ou dos demais policiais que empregaram violência na contenção da manifestação, pois “cabe ao Estado realizar uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as sanções correspondentes às violações de direitos humanos” (Corte IDH, 2023a, p.54).

3.13 Caso Honorato e outros vs. Brasil (2023)

O caso Honorato e outros vs. Brasil refere-se a uma operação policial que culminou na morte de doze pessoas no dia 05 de março de 2002, em um local conhecido como “Castelinho”,

⁹ Em busca do réu, houve o conhecimento de que este estaria residindo na cidade de São Paulo, assim se expediu uma ordem de prisão preventiva contra o réu, contudo não foi remetido às autoridades de São Paulo para dar cumprimento e levar o acusado ao julgamento (Corte IDH, 2022).



oportunidade em que foi preparada uma abordagem de veículos tripulados por supostos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), dentre eles um ônibus, e durante essa abordagem os policiais efetuaram disparos de arma de fogo que vitimaram doze pessoas (Corte IDH, 2023).

As violações neste caso referem-se à falta de investigação adequada, de reparação dos danos causados pelas mortes e punição dos responsáveis, além da violação ao direito à vida e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (Corte IDH, 2023), questões sobre as quais a Corte IDH tem reiterado na sua jurisprudência que

é fundamental que os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e, eventualmente, sancionem os responsáveis, pois do contrário estariam criando, dentro de um ambiente de impunidade, as condições para que esse tipo de fatos se repita. Além disso, em virtude do dever de devida diligência, o órgão que investiga deve realizar todas as ações e averiguações necessárias para buscar o esclarecimento da verdade do fato ocorrido. (Corte IDH, 2023b, p.41).

A condenação menciona, ainda, uma violação inédita nas condenações do estado brasileiro, no que diz respeito ao direito à verdade, pois conforme a Corte, “toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023b, p.46).

4. Quais foram os direitos violados?

Para a melhor elucidação das condenações em que o Brasil figurou no papel de réu, criou-se uma tabela resumindo as exposições acima trazidas e, assim, dar conta das tarefas propostas.

CASO	ANO DA DECISÃO	DECISÃO DA CORTE IDH
Ximenes Lopes vs. Brasil	2006	Condenação por violação aos direitos à vida, às garantias judiciais e a proteção judicial
Escher e outros vs. Brasil	2009	Condenação por violação aos direitos à honra, à reputação, à liberdade de associação, além dos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial
Garibaldi vs. Brasil	2009	Condenação por violação aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial
Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil	2010	Condenação por violação aos direitos à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e a proteção judicial

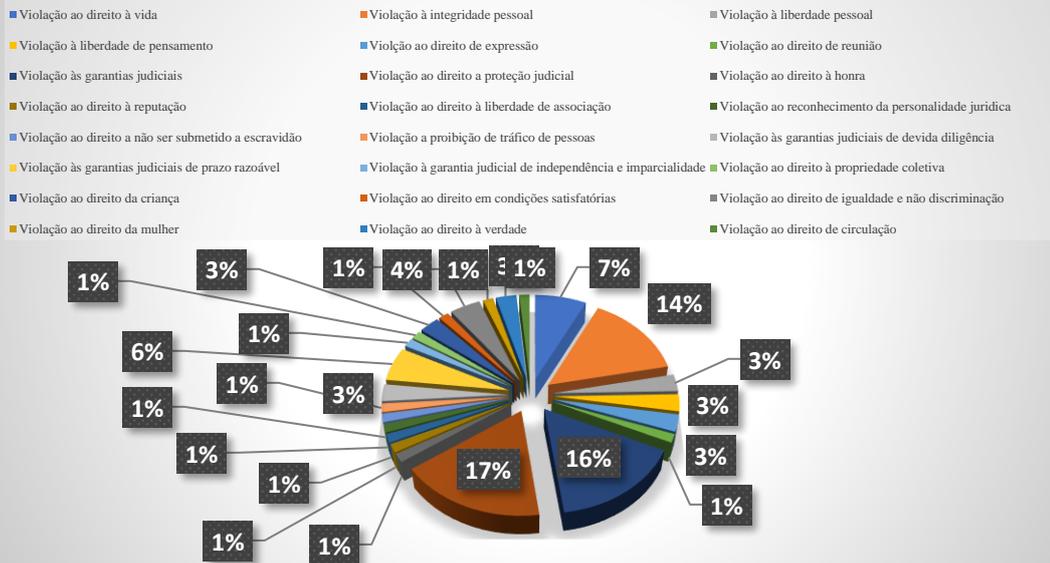
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	2016	Condenação por violação aos direitos a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e direito a proteção judicial
Favela Nova Brasília vs. Brasil	2017	Condenação pela violação aos direitos de garantia judicial de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, o direito a proteção judicial e o direito a integridade pessoal.
Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil	2018	Condenação pela violação ao direito a garantia judicial de prazos razoáveis, assim como a violação aos direitos da proteção judicial e a propriedade coletiva, além da violação ao direito a integridade pessoal.
Herzog e outros vs. Brasil	2018	Condenação pela violação aos direitos e garantias judiciais e a proteção judicial, como também pela violação a integridade pessoal.
Empregadores(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil	2020	Condenação pela violação ao direito a vida, integridade pessoal, trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, igualdade e não discriminação, proteção judicial e garantias judiciais.
Barbosa de Souza e outros vs. Brasil	2021	Condenação pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, ainda com o reconhecimento da violação ao direito a integridade pessoal
Sales Pimenta vs. Brasil	2022	Condenação por violação aos direitos e as garantias judiciais, a proteção judicial e o direito a verdade, além da violação a integridade pessoal.
Tavares Pereira e outros vs. Brasil	2023	Condenação por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião, da criança, de circulação, às garantias judiciais e à proteção judicial.
Honorato e outros vs. Brasil	2023	Condenação por violação aos direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, à verdade, à garantia do prazo razoável e à integridade pessoal.

Dessa forma, nota-se uma tendência a condenações que envolvam o processo legal, embora as legislações brasileiras fixem o cumprimento de prazos ideais para o correto escoamento do processo, tem-se, que, na maioria das condenações, o sistema judicial criado para promover a garantia e o respeito ao direito das pessoas, acabou por possuir um efeito contrário, ou seja, violando esses direitos.

Outrossim, na busca por uma melhor visualização e compreensão dos direitos violados pelo Brasil, bem como, na tentativa de mapear a incidência das condenações, achou-se prudente a criação de um gráfico.

Destarte, para confecção deste gráfico, pontuou-se todas as violações na qual o Brasil restou condenado, e, por conseguinte, realizada a quantificação destas transgressões, utilizando como base as 13 sentenças analisadas anteriormente. No intuito de corroborar à conclusão de quais direitos e quantas vezes cada norma foi violada.

CONDENAÇÕES POR DIREITO VIOLADO



Por conseguinte, verifica-se nas condenações do Brasil na Corte IDH que os direitos humanos violados foram: vida, garantias judiciais, proteção judicial, integridade pessoal, liberdade de pensamento, expressão, associação e de reunião, liberdade pessoal, honra e reputação, reconhecimento da personalidade jurídica, não ser submetido à escravidão, proibição ao tráfico de pessoas, propriedade coletiva, direitos da criança e da mulher, trabalho em condições satisfatórias e de equidade, igualdade e não discriminação, verdade e liberdade de circulação.

Ademais, constata-se a proeminência de violação aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, o que demonstra que o sistema judicial brasileiro é negligente, e apesar da existência de normas de proteção e garantia judicial, as mesmas são violadas constantemente, o que aponta para uma falha no sistema.

Curiosamente, como se analisou, o procedimento do processo brasileiro muitas vezes surgiu como o fator que condenou o Brasil, seja por sua morosidade, pela não transparência ou pela atuação intencional daqueles que compõem o sistema, em barrar as responsabilizações dos infratores.

O direito ao devido processo legal, encontra-se, inclusive, firmado nas folhas da Constituição Federal, entretanto, este mesmo processo que busca garantir a maior amplitude de proteção aos que passam pelo litígio, também, é o motivo das transgressões judiciais, pois usado o direito a um processo justo, como forma de vendar os olhos da justiça.



Em 10 casos submetidos a análise da Corte IDH a negligência estatal ou a ineficiência jurídica do processo, ocasionaram danos irreparáveis às vítimas e seus familiares, ocasionando as maiores violações à garantia e proteção judicial.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que o presente trabalho possui como foco a análise dos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH a fim de verificar quais foram esses casos e, notadamente, quais direitos foram violados, na busca de estabelecer um panorama das principais transgressões do Brasil aos direitos humanos, buscou-se responder os seguintes problemas: quais foram os direitos humanos violados nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH? É possível identificar uma proeminência de alguns direitos humanos violados nesses casos?

Diante da pesquisa realizada, chegou-se à resposta de que nas condenações do Brasil as violações correspondem aos direitos à vida, às garantias judiciais, à proteção judicial, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento, expressão, associação e de reunião, à liberdade pessoal, à honra e reputação, ao reconhecimento da personalidade jurídica, a não ser submetido à escravidão, à proibição ao tráfico de pessoas, à propriedade coletiva, aos direitos da criança e da mulher, ao trabalho em condições satisfatórias e de equidade, à igualdade e não discriminação, à verdade e à liberdade de circulação, bem como identifica-se a proeminência de violação aos direitos às garantias e proteção judicial, e à integridade pessoal, das vítimas e de seus familiares.

Além disso, com a análise jurisprudencial, percebeu-se que o Estado brasileiro vem apresentando um posicionamento bastante interessante, na qual concorda com as violações em que é acusado, concedendo razão às sentenças. Ademais, restou possível a visualização de padrões frente às condenações, pois o Brasil violou, majoritariamente, direitos de garantia e proteção judicial, incidindo a condenação por tais violações em praticamente todas as decisões. Aliás, outras violações que se encontram no patamar mais elevado de condenação é a violação à integridade pessoal, o direito à vida e o direito a igualdade e não discriminação.

Não obstante, identifica-se uma pluralidade de direitos violados pelo Brasil, que ultrapassam a questão do procedimento judicial e da violação da integridade das pessoas, e referem-se às liberdades, sejam elas de associação, de pensamento, de expressão e de circulação, bem como a direitos que correspondem à individualidade dos cidadãos, como os



direitos à honra e à reputação.

Todavia, o cenário brasileiro está apresentando um contexto otimista de melhoras, o que decorre do emprego de diversos atores na promoção e proteção do conjunto de direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 123/2022 que recomenda ao Poder Judiciário que, dentre outras medidas, utilize a jurisprudência da Corte IDH.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. **CNJ**, Brasília, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em ato público, CNJ reafirma o compromisso do Judiciário brasileiro com a garantia dos direitos humanos. **CNJ**, Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/em-ato-publico-cnj-reafirma-o-compromisso-do-judiciario-brasileiro-com-a-garantia-dos-direitos-](https://www.cnj.jus.br/em-ato-publico-cnj-reafirma-o-compromisso-do-judiciario-brasileiro-com-a-garantia-dos-direitos-humanos/#:~:text=Um%20dos%20destaques%20%20C3%A9%20a,Direitos%20Humanos%20e m%20suas%20atividades)

[humanos/#:~:text=Um%20dos%20destaques%20%20C3%A9%20a,Direitos%20Humanos%20e m%20suas%20atividades](https://www.cnj.jus.br/em-ato-publico-cnj-reafirma-o-compromisso-do-judiciario-brasileiro-com-a-garantia-dos-direitos-humanos/#:~:text=Um%20dos%20destaques%20%20C3%A9%20a,Direitos%20Humanos%20e m%20suas%20atividades). Acesso em: 16 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros versus Brasil**. Sentença de 7 de set. de 2021. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 435. San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sentença de 16 de fev. de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 333. San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros versus Brasil**. Sentença de 15 de mar. de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 353. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em:



http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. Sentença de 05 de fev. de 2018. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 346. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta e outros versus Brasil**. Sentença de 30 de jun. de 2022. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 454. San Jose da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil**. Sentença de 06 de julho de 2009. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 200. San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977150>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. Sentença de 15 de jul. de 2020. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 407. San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi versus Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 203. San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883976488>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 219. San Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883974228>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros versus Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 508. San Jose da Costa Rica, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980570530>. Acesso em: 08 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outro versus Brasil**. Sentença de 16 de novembro de 2023. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 507. San Jose da Costa Rica, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980569787>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 318. San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977252>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus**



Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977025>. Acesso em: 08 abr. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta:** reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional:** judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba. v. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/y9mcN37PMNBvYjXPZPscmJc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. *Revista de Direito Sanitário*, v. 20, n. 1, p. 13-31, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199/157581>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MORAES, Maria Velentina; STEIN, Flávia Thais. A proteção multinível do direito à saúde sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise comparativa. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. v. 30, n. 1, p. 138-150, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36778>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 28 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do iuscommune sul-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n.4, p. 102-139, out/dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28340>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.